



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371201, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:748 — Introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 164-A, 165, 667-B, 669-C, 695-A, 699-P e 702-B fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:749 — Mantém para os anos económicos de 1952, 1953 e 1954 a autorização de pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:388.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:748

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 149-A, 160-A, 708-C, 764-E e 764-G.

Art. 2.º O artigo 702-A da pauta de importação passa a designar-se por 702-B.

Art. 3.º Aos artigos 164-A, 165, 665-C, 667, 667-A, 667-B, 669-C, 694-D, 695-A, 699-N, 699-P, 702-A, 708-A, 708-B, 708-D, 708-E, 708-F, 709, 709-A, 714-F, 722-C, 722-D, 764-C, 764-D e 764-F da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Ferro ou aço, batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo:

Artigo 164-A — contendo até 0,3 por cento de carbono:

Pauta máxima, quilograma \$06.
Pauta mínima, quilograma \$02.

Artigo 165 — contendo mais de 0,3 por cento de carbono:

Pauta máxima, tonelada 6\$.
Pauta mínima, tonelada 2\$.

Artigo 665-C — Britadeiras ou granuladores, com ou sem crios seleccionadores, até 5:000 quilogramas, cada um:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Bombas (não compreendendo as revestidas interiormente de produtos cerâmicos ou de borracha), excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios:

Artigo 667 — até 50 quilogramas, cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$80.
Pauta mínima, quilograma \$40.

Artigo 667-A — de mais de 50 até 200 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$60.
Pauta mínima, quilograma \$30.

Artigo 667-B — de mais de 200 até 1:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$34.
Pauta mínima, quilograma \$17.

Artigo 669-C — Calandras até três rolos ou pesando até 5:000 quilogramas, cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:

Artigo 694-D — Brocas em espiral; brocas de goivas; barrenas e pontas para barrenas; freses; mandris, com excepção dos reguláveis ou extensíveis:

Pauta máxima, *ad valorem* 40 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 20 por cento.

Artigo 695-A — Lâminas espiraladas, de aço ou de ferro e aço, para máquinas de descarnar, calibrar ou igualar e branquear peles:

Pauta máxima, quilograma \$10.
Pauta mínima, quilograma \$05.

Artigo 699-N — Máquinas para a indústria têxtil a seguir indicadas: ajuntadeiras; borrifadeiras; máquinas de dobrar, medir e enfiar, simples ou combinadas; maquinas *Jacquard* e outras para teares rectilíneos; urdideiras não automáticas; visitadoras:

Pauta máxima, quilograma \$70.
Pauta mínima, quilograma \$35.

Máquinas:

Artigo 699-P — Batanos:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 702-A — Matrizes gráficas para máquinas de compor:

Pauta máxima, quilograma \$60.
Pauta mínima, quilograma \$30.

Pecas separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas:

Artigo 708-A — até 500 gramas, cada uma:

Pauta máxima, quilograma 1\$40.
Pauta mínima, quilograma \$70.

Artigo 708-B — de mais de 500 gramas até 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$90.
Pauta mínima, quilograma \$45.

Artigo 708-D — de mais de 10 até 100 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$60.
Pauta mínima, quilograma \$30.

Artigo 708-E — De mais de 100 até 500 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 708-F — de mais de 500 até 1:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Artigo 709 — de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$16.
Pauta mínima, quilograma \$08.

Artigo 709-A — de mais de 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$06.
Pauta mínima, quilograma \$03.

Artigo 714-F — Pressas hidráulicas de mais de 2:000 até 5:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Teares mecânicos para a indústria têxtil, não especificados, até 2:500 quilogramas, cada um:

Artigo 722-C — automáticos:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 722-D — não automáticos:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Peças separadas de veículos, não especificadas, metálicas:

Artigo 764-C — até 500 gramas, cada uma:

Pauta máxima, quilograma 1\$40.
Pauta mínima, quilograma \$70.

Artigo 764-D — de mais de 500 gramas até 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$90.
Pauta mínima, quilograma \$45.

Artigo 764-F — de mais de 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$60.
Pauta mínima, quilograma \$30.

Art. 4.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 420-A da pauta de importação:

Para averiguar o número de *deniers* determina-se o peso em gramas de um certo comprimento de fio, nunca inferior a 50 metros, divide-se o peso achado pelo comprimento escolhido, expresso em metros, e multiplica-se o resultado pelo coeficiente 9000, admitindo-se uma tolerância de 9 por cento para mais.

Art. 5.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aço batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo — artigo 149-A.
Brocas manuais ou mecânicas — artigo 668.
Ferro batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo — artigo 160-A.
Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos — artigo 696.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Brocas — artigo 668.

Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos — artigo 696.

Art. 6.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Barranas. V. *Barrenas*.

Barrenas com ou sem inserção de metais duros nas pontas — artigo 694-D.

Brocas em espiral — artigo 694-D.

Brocas de goivas — artigo 694-D.

Copos de lubrificação para maquinismos — V. *Peças separadas de máquinas*.

Freses — artigo 694-D.

Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos. V. *Peças separadas de máquinas*.

Mandris, com excepção dos reguláveis ou extensíveis — artigo 694-D.

Pontas de metal duro para barrenas — artigo 694-D.

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 164-A, 165, 667-B, 669-C, 695-A, 699-P e 702-B estão sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 9.º As disposições a que se referem os artigos anteriores ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação à data da qual se reporta a sua entrada em vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Varissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:749

Reconhecendo-se a vantagem de manter as disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:388, de 26 de Abril de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A repartição competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, em conta das verbas destinadas ao pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, nos anos económicos de 1952, 1953 e 1954, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Varissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.